



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000196/2001-88
Recurso nº 159.256 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.014 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO GATO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

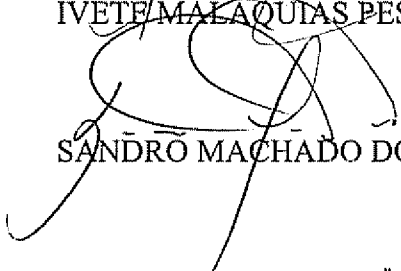
A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Sendo comprovada parte desta despesa, deverá haver a retificação da autuação fiscal para contemplar a dedução de tal valor da base de cálculo do IRPF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.710,16 (UNIMED), nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1999 em virtude da apuração de dedução indevida com dependentes. Nesse sentido, foram desconsiderados dependentes: Caio Ramos Gato, Milena Ramos, Igor Ramos, por não possuir Termo de Guarda Judicial.

O contribuinte também foi autuado acerca de dedução indevida a título de despesas médicas, visto que o valor foi alterado conforme documentação apresentada.

Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 1.411,86, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 2.719,37.

O interessado apresentou sua impugnação onde alega, em síntese, que foram desconsiderados os recibos no valor de R\$ 3.000,00 pagos ao cirurgião dentista Dr. Rodrigo Motta. Requer o cancelamento parcial do débito fiscal reclamado.

Considerando que o processo não reunia todos os elementos necessários ao julgamento, esta instância julgadora promoveu a diligência de fl. 28, para que o interessado apresentasse os recibos de todas as despesas médicas informadas por ele em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em atendimento, o contribuinte apresentou documento de fl. 34, entretanto, não apresentou toda a documentação anteriormente solicitada.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário conforme apurado no Auto de Infração de fls. 02/05, tendo em vista que o contribuinte fez prova de gastos com despesas médicas, para o ano calendário 1999, somente no valor de R\$3.000,00, este já acatado pela fiscalização. Veja-se ementa da decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.45/46, anexando aos autos comprovantes de despesas médicas, que. Segundo ele, comprovam efetivamente o valor pago

às empresas Unimed Três Rios, Unidonto Três Rios, Cicor Saúde S/C Ltda e ao Dr. Rodrigo Cezar Gonçalves Motta.

É o relatório.

Voto

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Conforme já mencionado anteriormente, decorre o presente processo de auto de infração lavrado por ocasião de supostas deduções indevidas praticadas pelo ora Recorrente no ano-calendário de 1999.

Tais deduções foram glosadas sob o fundamento de que o Recorrente não teria logrado êxito em comprovar que as pessoas indicadas em sua declaração eram efetivamente suas dependentes, além do que não teria colacionado os recibos referentes às despesas médicas que pretendeu deduzir.

Quanto à glosa das despesas com dependentes, fato é que o ora Recorrente não se insurgiu em impugnação contra a matéria, motivo pelo qual não deve a mesma ser analisada por esta instância recursal.

Contudo, mesmo que fosse possível a análise da matéria por este Egrégio Conselho, ainda assim deveria ser mantida esta parte da autuação, já que os supostos dependentes glosados são netos do Recorrente, mas não há nos autos qualquer prova de detenção da guarda judicial dos mesmos, tal qual requerido pelo art.35 da Lei nº 9.250/95.

Passo adiante, no que tange às glosas das despesas médicas, em análise aos documentos que foram trazidos pelo Recorrente junto com a peça recursal, os quais devem ser analisados em prestígio à verdade material, entendemos que deve ser mantida parte da glosa efetuada pela Fiscalização.

Isso porque é clara a norma prevista na art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

(grifou-se)

Nesse sentido, cabe analisar cada um dos comprovantes de despesas médicas trazidas pelo Recorrente a fim de verificar se os mesmos preenchem os requisitos trazidos pelo artigo supratranscrito.

Primeiramente, no que tange à despesa suportada pelo Recorrente relativa ao pagamento efetuado à Unimed Três Rios/RJ, entendemos que, às fl.52, através de documento emitido pela própria seguradora de saúde, resta claro que a despesa foi efetivamente efetuada, sendo possível a identificação naquele documento dos requisitos essenciais previstos na norma acima.

Sendo assim, com relação à despesa de R\$ 1.710,16 (mil setecentos e dez reais e dezesseis centavos), paga à Unimed Três Rios/RJ, entendo que deve ser retificada a autuação fiscal para contemplar a dedução de tal valor da base de cálculo do IRPF do Recorrente.

Com relação à despesa suportada pelo Sr. Eduardo Vieira Gato para pagamento à Uniodonto Três Rios/RJ, no valor total de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), cujos comprovantes encontram-se juntados em fls. 50 e 51, entendemos no sentido de que a mesma não deve ser deduzida da base de cálculo do IRPF do Recorrente, na medida em que a despesa foi feita por pessoa diversa do Recorrente, sendo certo que inexistente no presente processo qualquer prova de que o Sr. Eduardo Vieira Gato permanece seu dependente.

Em sendo assim, matemos a glosa de tal despesa, por insuficiência de prova apta a afastá-la.

No que se refere à despesa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) supostamente paga pelo Recorrente à Cicor Saúde S/C Ltda., não há como se apurar se o valor foi efetivamente desembolsado pelo Recorrente, já que o documento de fl. 49, juntado no processo, somente comprova que o referido plano foi contratado, contudo não é apto para comprovar o dispêndio com o mesmo.

Nesse sentido, é claro que o contrato firmado pelo Recorrente e seu plano de saúde não preenche os requisitos insertos no art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, com o que deve ser mantida a sua glosa.

Por fim, quanto à comprovação da despesa odontológica no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), paga pelo Recorrente ao Dr. Rodrigo Cezar Gonçalves Motta, é de se ressaltar que a mesma já foi deduzida da base de cálculo do IRPF do Recorrente, consoante já mencionado na decisão recorrida.

Dessa forma, DOU parcial provimento ao recurso voluntário, afastando apenas a glosa no valor de R\$ 1.710,16 (um mil, setecentos e dez reais e dezesseis centavos), pago à Unimed Três Rios/RJ, de modo a permitir sua dedução da base de cálculo do IRPF do período.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis